

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 27/2010

#### Deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República à República Checa

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República em visita de Estado à República Checa entre os dias 14 a 16 do próximo mês de Abril.

Aprovada em 25 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2010/A

O âmbito, a competência, o funcionamento, a nomeação e as condições de exercício das funções das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Região Autónoma dos Açores, encontra-se desenvolvido e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.

Todavia, as alterações introduzidas no Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de Janeiro, que conduziram à reformulação da estrutura organizativa das autoridades de saúde na Região, designadamente, através da criação do coordenador regional de saúde pública, que coadjuva o director regional da Saúde, na sua qualidade de autoridade de saúde regional e da extinção do nível de autoridade de saúde de ilha, exercido por delegado de saúde de ilha, impõe a consequente alteração do regime jurídico constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.

De igual modo, o presente diploma, visando imprimir uma maior eficiência e flexibilidade na intervenção das autoridades de saúde concelhias, vem permitir a delegação de actos materiais integrados nas competências das referidas autoridades de saúde nos profissionais qualificados que lhe prestam apoio.

Finalmente, é tida em consideração a necessidade de facultar protecção jurídica, nas modalidades de apoio jurídico e patrocínio judiciário, às entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, sempre que sejam arguidos ou parte em processo administrativo ou judicial, por acto cometido ou ocorrido no exercício e por causa da suas funções.

Assim:

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos dos artigos 45.º e do n.º 4 do 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, com a redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2007/A e 1/2010/A, respectivamente de 24 de Ja-

neiro, e de 4 de Janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

A autoridade de saúde exerce-se a nível regional e de concelho, funcionando em sistema de rede integrada de informação.

#### Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A autoridade de saúde regional pode ser coadjuvada por um coordenador regional de saúde pública.
- 3 — .....

#### Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- a*) .....
- b*) .....
- c*) .....
- d*) .....
- e*) Desencadear, de acordo com a Constituição e a lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados a indivíduos em situação de prejudicarem a saúde pública, nos termos da lei;
- f*) .....
- g*) .....
- h*) .....
- i*) .....

2 — Às autoridades de saúde compete, igualmente, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços executivos da Região em matéria de saúde pública, podendo suspendê-las quando as considerem prejudiciais.

- 3 — .....

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- a*) .....
- b*) .....

2 — A autoridade de saúde de âmbito regional pode delegar no coordenador ou qualquer dos delegados de saúde concelhios algumas das competências referidas no número anterior.

3 — A autoridade de saúde regional é substituída nas suas ausências e impedimentos pelo coordenador regional de saúde pública, ou por um delegado de saúde concelho designado para o efeito.